



LEI Nº 1.945, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Implanta o Sistema de Estacionamento Rotativo no perímetro urbano do Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ, denominado "Bomjê Rotativo" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo no perímetro urbano do Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento da respectiva Tarifa, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, artigo 24, inciso X.

Art. 2º - O sistema de estacionamento objeto desta lei, denominado de BOMJÊ ROTATIVO, será instalado nas vias e logradouros públicos por ato do Prefeito Municipal, através de Decreto, podendo ter sua zona de abrangência alterada ou estendida à critério da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, conforme demanda.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo – BOMJÊ ROTATIVO objeto desta lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil indicará, por meio de sinalização regulamentadora, as zonas e logradouros públicos, bem como dias e horários de funcionamento do sistema.

Art. 5º - O tratamento de dados pessoais dos usuários do sistema de estacionamento rotativo, seja realizado diretamente pelo Município ou por empresa autorizada, permissionária ou concessionária, deverá observar integralmente os princípios, deveres e obrigações previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), bem como as normas correlatas de proteção à privacidade e segurança da informação.

§1º - O tratamento dos dados pessoais deverá ocorrer de forma lícita, transparente e adequada, limitando-se às finalidades específicas e legítimas relacionadas exclusivamente à gestão, operação, fiscalização, cobrança e regularização do uso do estacionamento rotativo, incluindo:

I - cadastro de usuários;

II - controle de tempo e localização dos veículos estacionados;

III - emissão de notificações, autos de infração e comunicações correlatas;



IV - processamento de pagamentos, emissão de comprovantes e regularização de débitos;

V - atendimento às solicitações dos titulares de dados;

VI - cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou contratuais.

§2º - É expressamente vedado:

I - o compartilhamento, venda, cessão ou qualquer forma de transferência de dados pessoais a terceiros não autorizados;

II - o uso dos dados para finalidades diversas daquelas expressamente previstas neste artigo, sem consentimento do titular, salvo hipóteses legais de dispensa previstas na LGPD.

§3º - O Município, como Controlador dos Dados, responde subsidiariamente com a empresa operadora, quando for o caso, pelo adequado tratamento dos dados, devendo assegurar que sejam cumpridas todas as obrigações legais relativas à proteção de dados pessoais.

I - A empresa operadora do serviço será considerada Operadora de Dados, incumbindo-lhe o dever de adotar medidas técnicas e administrativas de segurança, bem como assegurar o sigilo, a integridade e a confidencialidade dos dados tratados, respondendo civil, administrativa e penalmente por eventuais vazamentos, usos indevidos ou falhas no tratamento dos dados.

II - O contrato de concessão, permissão ou autorização deverá conter cláusulas específicas sobre proteção de dados, com previsão de sanções administrativas, civis e contratuais pelo descumprimento da LGPD.

§4º - O Município e a operadora do serviço deverão manter política de privacidade acessível ao público, contendo informações claras, precisas e atualizadas sobre o tratamento dos dados, suas finalidades, fundamentos legais e os direitos dos titulares, devendo ser disponibilizado canal específico, físico ou digital, para que os titulares possam exercer seus direitos, nos termos da LGPD, inclusive:

a) confirmação da existência de tratamento;

b) acesso aos dados;

c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados em desconformidade;

e) portabilidade;

f) informação sobre compartilhamento e revogação de consentimento, quando aplicável.



§5º - O Município e a operadora deverão adotar medidas técnicas e administrativas adequadas à natureza dos dados tratados, ao contexto e à finalidade, considerando:

I - controle de acesso e autenticação;

II - criptografia de dados sensíveis;

III - backups periódicos;

IV - registro e rastreabilidade de acessos;

V - gestão de incidentes de segurança com comunicação imediata às autoridades competentes e aos titulares em caso de vazamento ou risco relevante.

§6º - O Município, através do Órgão executor da presente Lei, deverá fiscalizar o cumprimento das disposições relativas à proteção de dados no âmbito deste serviço.

I - O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na LGPD, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º - Pela utilização do Estacionamento Rotativo - BOMJÊ ROTATIVO, o usuário pagará a Tarifa correspondente, que, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado e revisto a qualquer tempo, obedecendo o índice oficial a ser utilizado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A tarifa, por ato do Chefe do Poder Executivo, poderá ser reajustada anualmente pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo ou corrigida após um ano de contrato e após demonstrado pela concessionária, através de planilha própria, que existe desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 7º - A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos, com tecnologia de funcionamento em tempo real, e de modo que permita total controle da arrecadação e aferição imediata de receitas.

§1º - A Contratada deverá oferecer aos usuários um aplicativo que permita o pagamento através de cartões de crédito, débito, Tag eletrônico, por aproximação e/ou PIX, assim como oferecer as mesmas formas de pagamento nas bases fixas instaladas nas áreas de cobrança.

§2º - A metodologia aplicada no gerenciamento das vagas do estacionamento rotativo será através do Sistema Pague Pela Placa, ou equivalente, mas sempre de modo a vincular a placa do veículo, sendo que a verificação do pagamento do serviço deve ser efetuada eletronicamente, no qual o usuário deverá informar a placa do veículo no momento da aquisição dos créditos, podendo



ser renovado a qualquer momento o período de permanência na vaga de acordo com a necessidade do usuário.

§3º - Em todas as vagas disponibilizadas e monitoradas será concedido um tempo inicial de tolerância de 10 (dez) minutos sem a cobrança de tarifa, após o término do período pago a tolerância também será de 10 (dez) minutos.

§4º - A Contratada deverá implantar uma central de gerenciamento, monitoramento e controle, onde possibilitará ao Município gerenciar e controlar a aferição da arrecadação e emissão de relatório da taxa de ocupação da área tarifada.

Art. 8º - Fica a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana/RJ autorizada a credenciar estabelecimentos comerciais como Postos de Vendas, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor.

Art. 9º - Os recursos arrecadados com o pagamento da Tarifa de Utilização do Estacionamento Rotativo, bem como aqueles provenientes da cobrança de multas aplicadas em decorrência do uso irregular do serviço, serão classificados como receitas públicas de natureza não tributária, vinculadas ao Município.

§1º - Tais recursos serão automaticamente incorporados ao orçamento municipal, podendo ser objeto de abertura de créditos adicionais, na forma autorizada pela legislação vigente, mediante decreto do Poder Executivo.

§2º - A aplicação dos recursos referidos no caput será destinada prioritariamente, mas não exclusivamente:

- I — à manutenção, operação, aprimoramento e expansão do sistema de estacionamento rotativo;
- II — a ações de mobilidade urbana, sinalização viária, acessibilidade e educação para o trânsito;
- III — e a outros investimentos na infraestrutura urbana como pavimentação e manutenção das vias públicas.

Art. 10 - O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, de 2ª a 6ª feira e, entre 08:00 e 13:00 horas aos sábados, ou, se necessário, a critério da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil em períodos e horários diferentes, observadas as peculiaridades de cada via e logradouro.

§1º - Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da área do BOMJÊ ROTATIVO, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos sem o devido pagamento.



§2º - Fica proibida a reserva de vagas do Estacionamento Rotativo – BOMJÊ ROTATIVO, por qualquer meio.

Art. 11 - É de responsabilidade dos Agentes do BOMJÊ ROTATIVO e/ou do usuário do Estacionamento Rotativo o pagamento referente ao estacionamento, conforme instruções do APP (aplicativo) ou cobrança feita pelo agente, constando o número da placa do veículo, data e horário de início da utilização da vaga.

Art. 12 - Não estarão incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I - As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

II - As vagas destinadas ao estacionamento de Farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período;

III - As vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV - As vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente;

V - As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria;

Parágrafo Único - As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 13 - Além das vagas constantes do inciso V do artigo 12, ficam desobrigados do pagamento da Tarifa do Estacionamento Rotativo os veículos leves em atividade de carga e descarga rápida, por um período máximo de 10 (dez) minutos, devendo o motorista manter ligado o pisca-alerta do veículo.

Art. 14 - Ficarão, ainda, desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo, quando em serviço:

I - Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público;

II - As ambulâncias;



III - Os veículos de apoio técnico da imprensa.

Art. 15 - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo exime o usuário do pagamento da Tarifa referente à área BOMJÊ ROTATIVO.

Art. 16 - Será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá



validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - O prazo de validade da credencial de que trata o §1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo exige o usuário do pagamento da tarifa referente à área do BOMJÊ ROTATIVO.

Art. 17 - Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

§1º - São consideradas as Infrações:

I - estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;

II - motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;

III - estar o cartão com período ultrapassado;

IV - estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;

V - estar o cartão preenchido à lápis.

§2º - Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do §1º do artigo 16, respeitando o período de tolerância, contados a partir do momento em que o Agente colocar no veículo o cartão de aviso.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão para exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, por período não superior a 10 (dez) anos e mediante processo licitação, na forma da lei.

Art. 19 - Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo – BOMJÊ ROTATIVO.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e por um período de transição de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo - BOMJÊ ROTATIVO, terá caráter orientador e educativo.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 02 de setembro de 2025.

PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO
CARMO CYRILLO:05770704799

Assinado de forma digital por PAULO SERGIO
TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO:05770704799
Dados: 2025.09.02 16:24:10 -03'00'

PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO
Prefeito Municipal